

A. I. N° - 095188.0777/09-7
AUTUADO - LUCILENE PEREIRA CAMARGO SIQUEIRA
AUTUANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - IFMT-METRO
INTERNET - 09. 09. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0246-01/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Exigibilidade do imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável por solidariedade. Inexistência, nos autos, de documentação que atestasse, no momento da apreensão, a regularidade da operação com as mercadorias. A apreensão constituiu prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, em 12/11/2009, para exigir ICMS no valor de R\$ 1.117,92, acrescido da multa de 100%, decorrente de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, realizado em veículo conduzido pelo autuado.

Consta na descrição dos fatos que uma moto Neo CVT/115/Yamaha estava sendo transportada desacompanhada da devida documentação fiscal no veículo de placa policial JSM 8637, conduzido pela senhora Lucilene Pereira Camargo Siqueira.

O autuado apresenta defesa (fls. 10 a 13) e, inicialmente, afirma que é funcionário da empresa que ficou responsável pela guarda da mercadoria apreendida. Aduz que essa empresa tem sede no Estado do Mato Grosso, que cumpre rigorosamente as suas obrigações tributárias e que, atualmente, está passando por um processo de reestruturação.

Explica que a referida empresa remeteu uma motocicleta em demonstração a um cliente potencial localizado em Simões Filho. Diz que no dia do envio da mercadoria ocorreu uma pane nos seus computadores, o que lhe impediu de emitir a nota fiscal eletrônica (NF-e) e, como não podia emitir nota fiscal convencional, a mercadoria partiu sem o referido documento.

Sustenta que é tecnicamente impossível uma concessionária efetuar a venda de uma motocicleta zero quilômetro, adquirida diretamente da fábrica, sem documentação fiscal. Ressalta que a mercadoria estava enquadrada no regime de substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS 52/93 e, portanto, encontrava-se com a fase de tributação encerrada. Aduz que as remessas em demonstração ocorrem com a suspensão do ICMS nas operações internas, ao teor do disposto no artigo 599 do RICMS-BA.

Após frisar que no seu procedimento não houve dolo ou má-fé, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 22, o autuante diz que o transporte de mercadoria sem documentação fiscal é um fato incontestável. Diz que o autuado apresenta uma argumentação que tenta desvirtuar a ação fiscal e que não possui amparo legal. Mantém a autuação em sua totalidade.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado, senhora Lucilene Pereira Camargo Siqueira, foi acusado de ter sido encontrado transportando mercadoria (uma motocicleta Neo CVT/115/Yamaha) desacompanhada de documentação fiscal. Para comprovar materialmente essa acusação, o autuante apreendeu a citada mercadoria e lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 095188.0772/09-5 (fls. 4 e 5), o qual foi devidamente assinado pelo autuado.

Em sua defesa, o autuado não contesta que estava transportando a mercadoria apreendida desacompanhada de documentação fiscal, porém afirma que houve uma pane em seus computadores, que é impossível vender veículo zero quilômetro sem nota fiscal, que a mercadoria estava com a fase de tributação encerrada e que as remessas em demonstração ocorrem com suspensão do imposto.

Uma possível pane nos computadores do estabelecimento não justifica o trânsito de mercadoria sem nota fiscal. Quando se verificar pane em computadores, falta de energia elétrica, deficiência de comunicação ou outra contingência qualquer, o estabelecimento obrigado a emissão de NF-e deverá adotar um dos procedimentos previstos no Manual de Contingência – Contribuinte disponível no Portal Nacional da NF-e.

Não merece prosperar o argumento defensivo, segundo o qual não se pode vender ou emplacar veículo zero quilômetro sem nota fiscal. Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infringência da legislação tributária independe da extensão dos efeitos do ato. Dessa forma, se era possível ou não efetuar a venda ou o emplacamento da motocicleta sem nota fiscal não é argumento capaz de elidir a infração apurada.

O fato de a mercadoria em questão estar enquadrada no regime de substituição tributária não desconstitui a infração, pois a citada mercadoria foi encontrada sendo transportada desacompanhada de documentação fiscal e, nessa situação, não se pode afirmar que o ICMS devido por substituição tributária tenha sido retido pelo estabelecimento remetente.

Sustenta o autuado que a mercadoria transportada estava sendo enviada em demonstração e, portanto, a incidência do ICMS estava suspensa por força do disposto no art. 599 do RICMS-BA. Mais uma vez o argumento do autuado não pode ser acolhido, pois o transporte da mercadoria estava sendo realizado sem documentação fiscal e, nessa situação, não se pode dizer que se tratava de uma efetiva operação de demonstração. Além disso, nos termos do art. 201 combinado com o art. 192 do RICMS-BA, a nota fiscal é o documento hábil e indispensável para a circulação da mercadoria, seja ela tributável, isenta, com o imposto já pago ou com a incidência suspensa.

Em face do acima exposto, os argumentos defensivos não são capazes de elidir a acusação. Uma vez caracterizado que o autuado foi encontrado transportando mercadoria sem documentação fiscal, por força do disposto no art. 6º, inc. IV, da Lei nº 7.014/96, ele assume a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

Por fim, observo que o autuado não questiona o débito tributário, o que interpreto como um acolhimento, tácito, do valor cobrado no lançamento de ofício. Além disso, saliento que nos autos se encontra devidamente demonstrada a origem da base de cálculo, conforme consta explicitada sua apuração no “Demonstrativo de Débito” (fl. 5) e no “Levantamento de Preço Corrente no Mercado” (fl. 6).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 095

LUCILENE PEREIRA CAMARGO SIQUEIRA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.117,92**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR